

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

PREGÃO PRESENCIAL nº: 16/2022

PROCESSO Administrativo nº: 118/2022

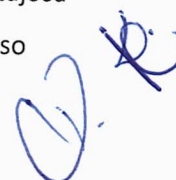
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, INCLUINDO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

K'WINNER SERVIÇOS DE APOIO EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 08.800.421/0001-09, situada à Rua Guilherme Dias dos Santos Silva, n.º 355, sala 02, Centro, Bom Jesus dos Perdões – SP, CEP n ° 12.955-000, sendo representada por seu sócio e representante legal, o Sr. **RAFAEL SIEGBERT DE ALMEIDA KUTTNER**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 44.969.537-0, inscrito no CPF/MF sob nº 366.986.558-64, residente e domiciliado na Rua Guilherme Dias dos Santos Silva, nº 132, Bairro Centro, Bom Jesus dos Perdões - SP, CEP: 12.955-000, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa participante **ULRIK CLEAN EIRELI**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

PRELIMINARMENTE

Requer seja as presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** dirigida à autoridade superior conforme preceitua o Edital, em especial no caso de haver reconsideração de sua Erudita Decisão ora recorrida, para que em última instância, digne reconhecer vencedora do Pregão Presencial nº: 16/2022, a empresa **K'WINNER SERVIÇOS DE APOIO EIRELI**.

Ab initio, insta salientar que a Empresa vencedora do certame confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento in quesito, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde, a todo o momento, restará demonstrado o nosso



Direito Líquido e Certo, bem como o cumprimento a todas as exigências do presente processo licitatório.

Ademais, todo o deslinde do referido certame foi pautado em atendimento aos preceitos legais, respeitando todos os princípios da moralidade administrativa, onde, por certo, não resta nenhuma dúvida quanto ao seu resultado. Qualquer resultado diferente do já alcançado acarretaria em uma INSEGURANÇA JURÍDICA, já que todos os requisitos legais e administrativos foram cumpridos regularmente quando do processo de licitação que elegeu a empresa Contrarrazoante vencedora do certame.

Em sede de preliminares, é a síntese do necessário.

DOS FATOS E DO DIREITO

1. DO SIMPLES NACIONAL

A Recorrente afirma em suas razões de recurso que a empresa vencedora está inserida no regime de tributação do Simples Nacional. Acontece, porém que, foge da verdade tributária da empresa vencedora esta alegação falaciosa. Isto porque, conforme se verifica no sítio da própria Receita Federal e, também, dos anexos que acompanham esta peça, a empresa vencedora já solicitou a sua exclusão do Simples Nacional, bem antes, inclusive, da publicação deste certame.

Ainda neste particular, a Recorrente alega que a empresa vencedora teve vantagens e feriu o princípio da isonomia, por restringir a competitividade. Esse argumento não merece prosperar, uma vez que a empresa não está enquadrada no regime do Simples Nacional, tampouco se valeu deste regime em sua planilha de composição de preços, o que desde já motiva a impugnação de qualquer pedido de desclassificação nesse sentido.



E, ainda que houvesse qualquer enquadramento atual, a Recorrente demonstra desconhecimento da lei quando afirma que uma empresa optante do Simples Nacional não poderia participar da licitação por ferir princípios constitucionais. Isto porque, entendemos que apesar da proibição da supramencionada Lei Complementar, as referidas empresas prestadoras de serviços de cessão/locação de mão-de-obra optantes pelo Simples Nacional, não devem ser vedadas de participarem de certames licitatórios em atenção ao princípio da ampla competitividade. Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.

Desse modo, a micro ou pequena empresa arcará com as consequências de seu enquadramento irregular no regime do Simples, tendo que manter o valor global ajustado, adequando a sua proposta ao regime comum, cotando suas planilhas com tributação no lucro real.

Por fim, estas empresas não devem ser desclassificadas da participação em licitações, apenas devendo ser excluídas do regime do Simples Nacional a partir do mês subsequente ao de contratação. Independente do entendimento diverso da Recorrente, o seu argumento sequer tem aplicabilidade, uma vez que, conforme demonstrado, a empresa vencedora não é optante do regime de tributação do Simples Nacional.

Sendo assim, resta veementemente impugnado o pleito do quanto alegado pela Recorrente, por estar totalmente divorciada da verdade fática, editalícia e legislativa, bem como da boa-fé.

2. DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

Mais uma vez a Recorrente apresenta em suas razões de recurso argumentos que não merecem prosperar quando traz a afirmação de que a empresa vencedora deixou de contemplar os, em tese, devidos adicionais para as funções de Libras e Brigadista.



A princípio, já é possível notar a indução ao erro que a Recorrente faz ao colocar Libras e Brigadista como FUNÇÃO, o que não é o caso em tela. Isto porque, no edital do presente certame, em seu objeto está descrito: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, INCLUINDO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.*

No mesmo sentido, no Memorial Descritivo, presente no Anexo I, na descrição do objeto, temos: *Posto de Recepção – 04 (quatro) pessoas, sendo (01) uma PCD, (01) uma com curso de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), e (01) uma com curso de brigadista.*

Ora, não se pode confundir a exigência de um CURSO para um adicional de função ou, ainda, função distinta da prevista no próprio edital. Até porque, caso fosse exigido, a função não deveria ser de RECEPÇÃO, mas sim de intérprete de libras e o próprio brigadista, o que não se verifica no presente edital.

O edital é taxativo na descrição do seu objeto, ou seja, não cabe interpretação quanto à função a ser desempenhada, qual seja: recepção. É temerário entendimento contrário, uma vez que incorreria em insegurança jurídica, uma vez que o edital, em vários momentos, descreve o objeto como recepção, sem menção a qualquer adicional de função e outros.

Caso houvesse dúvidas por parte da Recorrente, esta deveria ter impugnado o edital ou até mesmo dirimido esta dúvida em sede e prazo de esclarecimentos, o qual não fez em nenhum dos momentos.

A Recorrente afirma que o profissional deverá ser capacitado para realizar todos os serviços descritos no edital, o que, por óbvio, será devidamente cumprido, uma vez que os postos de recepção contarão com os CURSOS exigidos no edital.



Sendo assim, diante de todo o exposto, resta totalmente impugnado o pleito de desclassificação da composição de custos e demais pedidos presentes nas razões de recurso da Recorrente.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO**, ante a inexistência de quaisquer elementos substanciais que conduzam à verossimilhança da tese recursal da Recorrente;

b) a **CONFIRMAÇÃO da HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial da K'WINNER, com a consequente **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** do certame, já que instruída de todas as legalidades e princípios administrativos;

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Bom Jesus dos Perdões, 16 de novembro de 2022.



RAFAEL SIEGBERT DE ALMEIDA KUTTNER

RG nº: 44.969.537-0

Cargo: Diretor / Representante Legal

K'WINNER SERVIÇOS DE APOIO EIRELI ME

CNPJ: 08.800.421/0001-09



MARIA ISABEL DE ALMEIDA KUTTNER

RG nº: 48.742.620-4

Cargo: Diretora Jurídica

Exclusão do Simples Nacional



_16/11/2022 10:01:08

CNPJ: 08.800.421/0001-09 Nome empresarial: K'WINNER SERVICOS DE APOIO EIRELI

Existe uma exclusão para este CNPJ com efeito a partir de 01/01/2023.